



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

## PARECER CONJUNTO DA COMISSÕES

1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
2. COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO.

**Analise:** Projeto de Lei Complementar nº 01/2026

**Autor:** Prefeito Municipal – Vanderlei Lopes da Silva

**Assunto:** *“Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária do Município de Pedra Bela, cria o emprego público de Fiscal de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.”*

Em análise ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno, se manifestam as Comissões Permanentes supracitadas, em conjunto, após vasta discussão.

### 1) DO OBJETO:

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de autoria do Poder Executivo, que visa instituir o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e criar o emprego público de Fiscal de Vigilância Sanitária. A proposta define competências, autoridades sanitárias, taxas e as atribuições do novo cargo.

### 2) DO RELATÓRIO:

Os Nobres Vereadores: **ADÃO MOACIR FERREIRA, DANIEL APARECIDO PINTO, MURILO DE MORAES, NOEL ROSA MARQUES, RENATO ROGÉRIO FERREIRA E SIMONY TAMONY DA SILVA MACIEL**, relatores do parecer conjunto das respectivas Comissões apresentam a seguinte conclusão:

#### 1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade, a proposição encontra amparo no Art. 30, incisos I e VII da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e prestar serviços de atendimento à saúde da população.

A iniciativa do Prefeito respeita a competência privativa para dispor sobre a organização administrativa e criação de cargos/empregos públicos (Art. 61, §1º, II, "a" da CF/88). No que tange à técnica legislativa, o projeto observa os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

A criação do emprego público mediante concurso público de provas ou títulos (Art. 11) respeita o princípio da acessibilidade aos cargos públicos (Art. 37, II da CF/88). Diante da inexistência de vícios jurídicos e acompanhando o parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, o parecer da CCJR é FAVORÁVEL.

## 2. Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo

A criação de um serviço próprio de Vigilância Sanitária é uma medida de extrema relevância para a autonomia municipal e para a proteção do cidadão. Atualmente, a descentralização das ações de saúde (conforme a Lei Federal nº 8.080/90 - SUS) exige que o Município assuma o protagonismo na fiscalização de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços de saúde. Considerando, ainda, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o impacto orçamentário-financeiro da criação do emprego de Fiscal de Vigilância Sanitária foi devidamente analisado pelo setor contábil do Município, que emitiu parecer favorável atestando a existência de dotação orçamentária suficiente e o respeito aos limites de gastos com pessoal. Atentos à conveniência e oportunidade da proposta, aliada ao Parecer Contábil favorável emitido pela contadoria desta Casa, o parecer desta comissão temática é FAVORÁVEL.

## 3) DECISÃO DAS COMISSÕES:

Em análise ao Projeto apresentado, e em consonância com o relatório dos vereadores relatores do parecer, decidem as Comissões competentes por **EXARAR PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, e remeter ao Plenário desta Casa para a sua deliberação, e possível aprovação, já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Pedra Bela/SP, 17 de março de 2026.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO

MURILO DE MORAES

PRESIDENTE

NOEL ROSA MARQUES

MEMBRO

SIMONY TAMONY DA SILVA MACIEL

MEMBRO

## COMISSÃO DE SAÚDE, CULTURA, LAZER E TURISMO

DANIEL APARECIDO PINTO

PRESIDENTE

ADÃO MOACIR FERREIRA

MEMBRO

RENATO ROGÉRIO FERREIRA

MEMBRO